



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

50

PROJETO DE LEI N° , DE 04 DE MAIO DE 2026

Disciplina o funcionamento da Feira da Barganha (BREGANHA) no Município de Caçapava, promovendo o comércio sustentável, a formalização econômica e a proteção ao consumidor.

Yan Lopes de Almeida, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI n°

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a organização, o funcionamento e a fiscalização da Feira da Barganha (Breganha) no Município de Caçapava, visando à ordenação do espaço público, à promoção do comércio sustentável, à formalização econômica e à proteção do consumidor.

§ 1º Fica permitido, a título precário, o uso de área pública situada nos fundos do Mercado Municipal, na Travessa Luiz Carlos Villaça Koch, ou em outro local definido pela Administração Municipal, aos domingos, no horário das 6h às 12h.

§ 2º A permissão de uso será concedida exclusivamente a pessoas físicas legalmente capazes, mediante prévio cadastramento por meio da Sala do Empreendedor e apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento contendo qualificação completa, endereço e descrição da atividade pretendida;

II - cópia do documento oficial de identificação e do CPF;

1

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE – PABX (12) 3654-6600



Autenticar documento em <https://camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 340038003400300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

III - comprovante de domicílio no Município;

IV - comprovante de quitação eleitoral;

V - atestado de antecedentes criminais.

§ 3º É vedada a exposição, venda ou permuta de:

I - veículos automotores;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos inflamáveis, explosivos ou corrosivos;

IV - animais de quaisquer espécies;

V - produtos cuja comercialização seja proibida por lei;

VI - alimentos;

VII - jogos de qualquer modalidade;

VIII - cigarros e produtos de tabacaria.

§ 4º Será excluído da Feira, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, o permissionário que:

I - comercializar produtos vedados por esta Lei;

II - desacatar servidor público no exercício de suas funções ou outro expositor;

III - exercer suas atividades em estado de embriaguez;

IV - expor ou comercializar material pornográfico.

§ 5º O fechamento e a sinalização das vias públicas necessárias à realização da Feira caberão ao órgão municipal competente de trânsito.





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

§ 6º O fechamento das vias ocorrerá às 6h, permitindo-se, a partir desse horário, a montagem das barracas pelos permissionários.

§ 7º Cada expositor poderá ocupar espaço máximo de 3m (três metros) de frente por 1m (um metro) de profundidade, vedado o empilhamento de mercadorias acima de 1m (um metro) de altura.

§ 8º O Município não se responsabiliza pela origem, qualidade ou estado dos bens comercializados, cabendo aos expositores e consumidores adotarem as cautelas necessárias à proteção de seus direitos.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO

Art. 2º Considera-se Feira da Barganha o evento periódico destinado à comercialização de bens móveis usados, com negociação direta entre vendedor e consumidor, em espaço previamente autorizado pelo Poder Público.

Art. 3º A Feira será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a quem caberá:

I - realizar o cadastramento dos interessados;

II - manter lista pública de inscritos e lista de espera, observada a ordem cronológica;

III - promover a substituição de expositores quando necessário.

Art. 4º A inscrição é pessoal, intransferível e válida por 12 (doze) meses, devendo sua renovação ser requerida até 30 (trinta) dias antes do vencimento.

§ 1º A não renovação implicará cancelamento automático da inscrição.

§ 2º O desistente ou aquele que deixar de exercer a atividade por período superior a 4 (quatro) semanas anuais, sem justificativa, ficará sujeito a carência de 6 (seis) meses para novo cadastramento.

§ 3º Excetuam-se da regra do § 2º:





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

I - ausências por férias, desde que não superiores a 4 (quatro) semanas consecutivas;

II - afastamentos por motivo de saúde, mediante apresentação de atestado médico, renovável a cada 30 (trinta) dias, limitado a 3 (três) renovações anuais.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 5º A fiscalização da Feira será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º O Município poderá utilizar sistema de monitoramento eletrônico para auxiliar na fiscalização.

§ 2º O exercício da atividade sem inscrição válida sujeitará o infrator à apreensão das mercadorias e aplicação de multa.

§ 3º A devolução dos bens apreendidos ficará condicionada ao pagamento de multa entre 1 (uma) e 10 (dez) UFESPs, conforme a gravidade da infração.

§ 4º A comercialização de produtos vedados pelo art. 1º, § 3º, sujeitará o infrator à multa de 20 (vinte) UFESPs.

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo ocorrer a cassação da inscrição.

§ 6º Decorrido o prazo de 7 (sete) dias após notificação, sem manifestação do interessado, os bens apreendidos poderão ter destinação prevista na legislação municipal aplicável.

§ 7º Verificada irregularidade fiscal ou indício de ilícito penal, o fato será comunicado à autoridade competente.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 6º Os preços das mercadorias deverão ser informados de forma clara e ostensiva.





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

§ 1º É vedada a prática de sobrepreço, fraude ou qualquer conduta lesiva ao consumidor.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

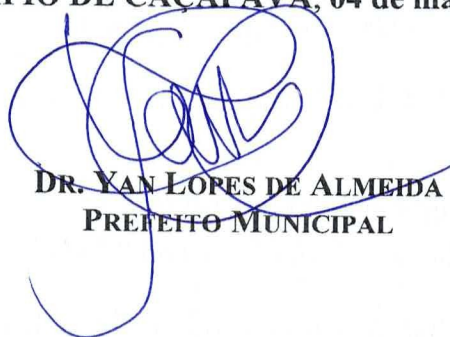
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Município poderá promover campanhas educativas voltadas à formalização e à sustentabilidade no comércio local.

Art. 10. Esta Lei está alinhada à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), contribuindo para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente aos ODS 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico, ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis e ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, 04 de maio de 2026.



DR. YAN LOPES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

